

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.761 - SP (2013/0278828-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO DE DEFESA DOS USUÁRIOS DE SERVIÇO PÚBLICO
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ
RECORRIDO : TECONDI - TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E OUTRO(S)
RONALDO VASCONCELOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : DÉCIO PROENÇA
RECORRIDO : LIBRA TERMINAIS S/A
ADVOGADOS : HENRIQUE OSWALDO MOTTA E OUTRO(S)
BRUNA LOSSIO PEREIRA
RECORRIDO : RIO CUBATÃO LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA
ADVOGADO : SILVIO CARLOS RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - TARIFA DE SEGREGAÇÃO E ENTREGA DE CONTEINERES - THC2 - NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA Á LIVRE CONCORRÊNCIA, Á ORDEM ECONÔMICA E AOS CONSUMIDORES - R. SENTENÇA MANTIDA. (...)

A parte recorrente sustenta, em Recurso Especial, violação do art. 20, I, II e IV; 21, IV e V; 23, I, da Lei 8.884/1994; 946 do Código Civil e da Lei sob o argumento de que a Tarifa de Armazenagem denominada THC2 configura lesão à livre concorrência.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31.8.2015.

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, se reportando ao entendimento adotado pelo Juízo de piso, entendeu que a cobrança da tarifa em discussão (THC2) decorre de uma nova etapa de trabalho, que requer a disponibilização de maquinário, mão de obra e tempo extra. Estabeleceu, outrossim, que tal taxa não é uma inovação, porquanto já cobrada anteriormente pela CODESP e, ainda, que existe fiscalização de forma a coibir possíveis práticas lesivas à livre concorrência (fls. 2380-2385/e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Nota-se que todas as conclusões do Tribunal de origem derivam de esmerada análise do contexto fático-probatório, razão pela qual o acolhimento da pretensão recursal é obstado pela Súmula 7/STJ.

Ademais, a legalidade da fixação de alíquotas da Taxa de Armazenagem Portuária por meio de portaria ministerial já foi reconhecida por esse Superior Tribunal de Justiça, por via de consequência, é incabível a pretensão da parte recorrente de obter a declaração de sua ilegalidade.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO – TAXA DE ARMAZENAGEM PORTUÁRIA – POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO POR PORTARIA.

1. Legalidade da fixação de alíquotas da Taxa de Armazenagem Portuária por meio de portaria ministerial, eis que se trata de preço público. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 868.978/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 13/02/2008, p. 152)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. TAP. PREÇO PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

1. "É legítima a fixação por meio de portaria ministerial da Taxa de Armazenagem Portuária, sem que isso represente qualquer ofensa ao princípio da legalidade". Precedente: REsp 115.783/SP, Rel. Min.

João Otávio de Noronha, DJU 13.12.04.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 808.439/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 346)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. TAP. PREÇO PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA.

- Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, é legítima a fixação da "Taxa de Armazenagem Portuária" por meio de portaria ministerial, haja vista a não-ocorrência de qualquer afronta ao princípio da legalidade.

- A procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada é peça obrigatória na formação do instrumento de agravo.

- Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 395.440/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 723).

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**
Publique-se.

Superior Tribunal de Justiça

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2015.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

